



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º2532/22.0BELSB

*

Sentença

I – Relatório

Pedro Almeida Vieira, melhor identificado no requerimento inicial, intentou intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões contra a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., pedindo a intimação da entidade demandada a “entregar-lhe a informação e documentos requeridos através do pedido que constitui o documento 1 do presente articulado”, bem como a condenação do Presidente do Conselho Directivo da entidade demandada no pagamento de multa, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para cumprimento da intimação.

Para fundamentar a sua pretensão, o requerente alega, em suma, que, no dia 21/07/2022, endereçou, por email, um pedido de documentos ao requerido, que não foi satisfeito, uma vez que o que deveria ter sido fornecido, e não foi, são os dados de morbilidade e mortalidade hospitalar com periodicidade mensal contendo os seguintes campos: período (mês e ano), Código Capítulo Diagnóstico ICD9CM/ICDCMPCS; Descrição Capítulo Diagnóstico ICD9CM/ICD10CMPCS; Instituição; Região; Faixa Etária; Género; Internamentos (n.º); Dias de internamento (n.º), Ambulatório (n.º) e Óbitos.

Alega, ainda, que a base de dados da morbilidade e mortalidade contém informação muito relevante sobre a morbilidade e mortalidade hospitalar, desagregados por unidade hospitalar, por sexo, por doença, e é o sistema, criado em 2018, de informação de suporte à monitorização das unidades hospitalares integradas no sistema nacional de saúde, sendo que, em Junho de 2022, essa base de dados desapareceu, não havendo forma de lhe aceder.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A entidade demandada apresentou resposta, onde alega, em suma, desde o dia 12/08/2022, toda a informação requerida se encontra novamente disponibilizada na internet, pelo que, considerando o que o requerente afirma nos artigos 4.º a 8.º do seu requerimento inicial, assim como a informação já disponibilizada no sítio [https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidademortalidade_hospit/table/?sort=periodo mes](https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidademortalidade_hospit/table/?sort=periodo%20mes), a presente intimação para prestação de informações encontra-se satisfeita, verificando-se, assim, a inutilidade superveniente da lide.

Notificado para se pronunciar sobre a inutilidade superveniente da lide, o requerente apresentou um requerimento, onde refere, em suma, que é inegável que a base de dados da morbilidade e mortalidade hospitalar, nos moldes em que se encontrava antes do dia 12/08/2022, data em que foi retirada, está novamente disponível, mas os restantes pedidos contidos no documento n.º1 do requerimento inicial estão por cumprir, pelo que não se verifica a inutilidade superveniente da lide.

Em resposta ao referido requerimento, a entidade demandada, no requerimento apresentado em 11/10/2022, refere, em suma, que, no artigo 4.º do requerimento inicial, o requerente referiu expressamente quais as informações que considerou que estavam em falta e que justificavam a presente intimação, não tendo referido mais elementos para além daqueles que constavam daquele artigo, sendo que a informação que o requerente expressamente referiu se encontra totalmente disponível, pelo que há motivos suficientes para considerar que a sua pretensão se encontra totalmente satisfeita.

Refere, ainda, o seguinte: a base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos e o bilhete de identidade para a mobilidade hospitalar contêm dados pessoais, sendo que, inexistindo as referidas bases de dados em suporte físico, as funcionalidades dos sistemas de informação nos quais se encontram localizadas não permitem tecnicamente a respectiva consulta sem acesso aos dados pessoais em causa e a reprodução (digital) da informação da base de dados com expurgo dos dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma; o requerente já



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

foi informado de que não foi identificada a existência do “documento administrativo que determinou que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal de Transparência do SNS”; o pedido relativo a “quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão)” é de tal modo inespecífico, insuficiente e pouco claro que não consegue alcançar com precisão quais os documentos a que o requerente pretende ter acesso; já satisfaz a pretensão do requerente quanto aos pontos 5 e 6 do seu email de 21/07/2022.

O requerente da intimação pronunciou-se sobre o referido requerimento, referindo, em suma, que, ainda que seja verdade que as bases de dados a que foi pedido acesso contêm dados pessoais, estes podem facilmente ser eliminados ou seleccionados dos dados a fornecer-lhe, sendo que os vogais do Conselho Directivo da ACSS têm poderes para fornecer dados anonimizados provenientes da base de dados pretendida.

No requerimento apresentado em 14/11/2022, a entidade demandada, além do mais, reitera que o expurgo dos dados pessoais da Base de Dados de GDH, para que o requerente pudesse ter acesso à mesma, implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma.

*

A questão a apreciar e decidir é a de saber se a pretensão do requerente já se encontra satisfeita e, em caso negativo, se lhe devem ser facultados os elementos por si solicitados à entidade demandada.

*

II – Valor da causa



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Fixa-se à causa o valor de €30.000.01.

*

III – Fundamentação

3.1 – De Facto

Com relevância para a decisão, resultaram provados nos autos os seguintes factos:

a) Através de mensagem de correio electrónico de 21/07/2022, o requerente da intimação solicitou ao Presidente do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde o seguinte:

1 – Cópia digitalizada, em formato Excel, da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, desde 2017 até à data em que esse acesso seja concedido. Essa cópia deve conter, porque existente, pelo menos, os campos então existentes na última actualização de Maio de 2022, que continha então os dados até Janeiro de 2022, que constava no Portal da Transparência do SNS, conforme ficheiro que se anexa.

2 – Acesso presencial e /ou eventual cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), bem como do denominado BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar).

3 – Cópia do documento administrativo determinou que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal da Transparência do SNS



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

4 – Cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão).

5 – Cópia de quaisquer documentos na posse da ACSS que refira quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar no decurso dos últimos anos, incluindo em especial o período em que V. Exa. está em funções, que indiquem a necessidade técnica ou política em ser retirada a dita base de dados do Portal da Transparência, bem como eventualmente os fundamentos, as análises internas a realizar e o prazo para aquela ser recolocada no Portal da Transparência.

6 – Cópia da minha carta de 22 de Junho p.p. e de todos os documentos administrativos na posse da ACSS que tenham sido elaborados em consequência da referida missiva.

[documentos n.ºs 1 e 2 juntos com o requerimento inicial].

b) O requerimento referido em a) tem o seguinte teor:

Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, consciente que V. Exa. assumiu as funções para um cargo num Estado Democrático, e se encontra imbuído dos princípios de uma Administração Pública aberta e transparente – não apenas à sociedade em geral, mas também ao escrutínio da imprensa livre –, vem requerer a V. Exa., ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o seguinte:

1 – Cópia digitalizada, em formato Excel, da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, desde 2017 até à data em que esse acesso seja concedido. Essa cópia deve conter, porque existente, pelo menos, os campos então existentes na última actualização de Maio de 2022, que continha então os dados até Janeiro de 2022, que constava no Portal da Transparência do SNS, conforme ficheiro que se anexa.

2 – Acesso presencial e /ou eventual cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), bem como do denominado BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar).

3 – Cópia do documento administrativo determinou que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal da Transparência do SNS



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

4 – Cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão).

5 – Cópia de quaisquer documentos na posse da ACSS que refira quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar no decurso dos últimos anos, incluindo em especial o período em que V. Exa. está em funções, que indiquem a necessidade técnica ou política em ser retirada a dita base de dados do Portal da Transparência, bem como eventualmente os fundamentos, as análises internas a realizar e o prazo para aquela ser recolocada no Portal da Transparência.

6 – Cópia da minha carta de 22 de Junho p.p. e de todos os documentos administrativos na posse da ACSS que tenham sido elaborados em consequência da referida missiva.

Os documentos administrativos em causa devem incluir eventuais trocas de ofícios, pareceres ou relatórios entre a entidade que V. Exa. preside e outras quaisquer entidades públicas e governamentais onde expressamente tenha sido referida a dita base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e/ou necessidade da sua exclusão do acesso público.

Como V. Exa. saberá, esta base de dados – que comprovadamente constou do Portal da Transparência até muito recentemente – como se pode constatar no archive.org na seguinte ligação:

<https://web.archive.org/web/20211103140924/https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade-e-mortalidade-hospitalar/table/?sort=periodo> – mostrava, desde Janeiro 2017, a evolução mensal de episódios de internamentos, ambulatorio e óbitos por capítulo de diagnóstico principal, por unidade de saúde, por grupo etário e por sexo. No último acesso disponível no Portal da Transparência do SNS encontravam-se dados até Janeiro de 2022, inclusive.

Solicito assim que seja também cumprido todo o exposto no artigo 15º da LADA, incluindo o previsto a alínea d) do nº 1 do artigo 15º, ou seja, se for essa a situação, informar-me dos casos em que os documentos não existem.

Se a determinação da exclusão da referida base de dado do Portal da Transparência tiver sido feita oralmente, inexistindo assim ordem escritas, deve informar-me da ausência de documentos administrativos sobre essa matéria.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Devo acrescentar que o incumprimento de prazos ou o fornecimento defeituoso dos documentos administrativos, se indevida ou abusivamente rasurados por interpretação defeituosa do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (RGPD), obrigar-me-á a tomar a decisão imediata da introdução em juízo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

Antecipadamente grato por uma indicação da data e local de consulta, queira aceitar os mais respeitosos cumprimentos.

[documento n.º2 junto com o requerimento inicial].

- c) Em 04/08/2022, foi enviado um ofício para o requerente, onde consta, designadamente, o seguinte:

“(…)

No seguimento do pedido de acesso a documentos administrativos, constante do requerimento de V. Ex.^a de 21.07.2022, vimos, pelo presente, em resposta ao mesmo e ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, doravante abreviadamente designada por “LADA”, expor e informar V. Ex.^a sobre o seguinte:

1. Relativamente ao pedido de acesso através de reprodução, formulado sob o ponto 1 do V. requerimento, informa-se V. Ex.^a que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar se encontra disponível na seguinte localização, na *internet*, o que assim se indica, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, n.º 5, da LADA, e para efeitos da satisfação do pedido, em cumprimento do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), também, da LADA: <https://transparencia.sns.gov.pt/explore/?sort=modified&q=morbilidade&refine.keyword=Morbilidade>
2. Quanto à consulta/reprodução, requerida sob o ponto 2 do V. requerimento, da base de dados que contém a informação resultante da codificação clínica de episódios em GDH (Base de Dados da Morbilidade Hospitalar anteriormente designada Base de Dados central de GDH) e da base de dados relativas ao BIMH, assente na Base de Dados central de GDH, informa-se que contém as mesmas dados pessoais, incluindo, de categorias especiais, relativos à saúde, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, previsto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, ou RGPD), conjugado com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD, e que, inexistindo as mesmas em suporte físico (papel), as funcionalidades dos sistemas de informação nos quais se encontram localizadas não permitem tecnicamente a respetiva consulta sem acesso aos dados pessoais em causa e a reprodução (digital) da informação da base de dados com expurgo dos dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, o que, associado à extensão dos dados em causa e à própria arquitetura dos sistemas de informação em que se suportam as bases de dados, acarretaria para esta Administração uma atuação administrativa, com gestão dos recursos disponíveis para a prossecução das respetivas atribuições legais em desvio dos princípios aplicáveis e pelos quais se deve reger a atividade administrativa, nomeadamente, os princípios do interesse público, da boa administração, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos, nos artigos 4.º a 8.º, igualmente aplicáveis na satisfação dos pedidos de acesso a documentos administrativos (cf. artigo 2.º, n.º 1, da LADA). A natureza dos documentos em causa, documentos nominativos, no quadro de impossibilidade da respetiva anonimização, determina, em face da LADA, que o acesso aos mesmos por terceiro apenas seja admissível nos casos em que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 5, da LADA, ou seja, a apresentação de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder ou a demonstração fundamentada da titularidade de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação. Tais requisitos não se encontram, porém, verificados no presente caso. Pelos fundamentos que, assim, se expõem, cumpre pela presente, comunicar a V. Ex.ª, a recusa de satisfação do pedido de acesso, o que se comunica ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), e 3 da LADA, mais se informando que dispõe V. Ex.ª, contra esta decisão, caso assim entenda, de garantias administrativas e contenciosas, nomeadamente, por meio de apresentação de queixa junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e por meio de intimação judicial.

3. Por referência ao pedido de acesso, por reprodução, formulado sob o ponto 3 do requerimento de V. Ex.ª, informa-se que, no quadro das diligências feitas por esta Administração, não foi



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

identificada a existência do documento administrativo requerido, o que, em conformidade, se comunica a V. Ex.^a ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.

4. Relativamente ao pedido formulado sob o ponto 4 do requerimento em resposta, a amplitude e os termos inespecíficos do mesmo, afetam, em termos inultrapassáveis, a suficiência e a clareza quanto ao universo de documentos aos quais é pretendido aceder, termos em que, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 6, se concede a V. Exa. o prazo de 10 (dez) dias úteis, para suprir a deficiência do pedido, designadamente, mediante a especificação dos documentos administrativos *associados* à base de dados e à *sua presença* no Portal da Transparência cujo acesso por reprodução é visado; toma-se o ensejo, antecipadamente e ao abrigo do princípio da cooperação, de esclarecer que a informação disponível ao público no Portal da Transparência, cuja localização na *internet* se indicou *supra*, corresponde à integralidade do conteúdo disponível da base de dados da Morbilidade e Mortalidade na posse desta Administração.
5. No tocante ao requerido sob o ponto 5 do requerimento de V. Ex.^a,
 - a. Informa-se que, no quadro das diligências feitas por esta Administração, não foi identificada a existência de quaisquer documentos administrativos que refiram quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas na base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, o que, em conformidade, se comunica a V. Ex.^a ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA;
 - b. Remete-se a reprodução do documento existente relativo à determinação da suspensão da disponibilização no Portal da Transparência dos dados relativos à Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, no documento em causa, identificado como "indicador 28", expurgados dos dados pessoais dos mesmos constantes, em respeito do disposto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA.
6. No que se refere ao pedido formulado sob o ponto 6 do V. requerimento, e ainda que os documentos em causa ou a respetiva cópia, atentas as práticas e o que a experiência dita como comum e razoável, estejam na posse de V. Ex.^a, em estreita colaboração, junto se envia, para satisfação do pedido e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), da LADA, cópia da V. carta de 22.06.2022, e da comunicação de resposta à mesma, a comunicação de correio eletrónico de 06.07.2022 e 12.07.2022 da Assessoria Executiva, Comunicação e Informação desta Administração remetida para o endereço de correio eletrónico de V. Ex.^a.

(...)." [documento n.º3 junto com o requerimento inicial].



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- d) Em 05/08/2022, o requerente da intimação apresentou um requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Directivo da Administração Central do Sistema de Saúde, onde consta, designadamente, o seguinte:

“(…)

2 – Sobre o ponto 2 da missiva de V. Exa., carece de fundamento a alegada presença de dados pessoais na Base de Dados da Morbilidade Hospitalar, porquanto não contém o nome dos doentes ou estes surgem codificados, até por questões de anonimização deste tipo de base de dados. Além disso, qualquer sistema informático moderno permite seleccionar e filtrar campos de uma base de dados – e transferi-los, de forma fácil em formato de folha de cálculo, já expurgados de quaisquer dados pessoais. Aliás, o RGPD exige no Artigo 32º regras e procedimentos do ponto de vista tecnológico, obrigando o responsável pelo tratamento de aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas a assegurar e comprovar que o tratamento de dados é efetuado em conformidade. Por esse motivo, e tendo em consideração que a Base de Dados da Morbilidade Hospitalar em causa, sabe-se que se encontra já sujeita a anonimização, pseudonimização e cifragem de dados pessoais, pelo que os argumentos apresentados por V. Exa. apenas manifestam uma recusa arbitrária e ilegítima de documentos administrativos através de um falso e censurável argumento. Nesse sentido, V. Exa. não cumpriu o pedido de acesso dentro do prazo legal, nem fundamentou a recusa com argumentos válidos, pelo que, caso não haja satisfação cabal do pedido, ver-me-ei obrigado, lamentavelmente, a ter de recorrer a um pedido de intimação junto do Tribunal Administrativo de Lisboa.

(…)

4 – Sobre o pedido de “cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão)”, quero esclarecer que não há nenhuma deficiência do pedido, ao contrário do que V. Exa. alega. Não posso indicar documentos em concreto na posse da ACSS, porque não tenho em minha posse as referências e datas respectivas dos ofícios e relatórios em que o assunto seja especificamente a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar. Na verdade, sendo certo que o nº 6 do artigo 12º da LADA diz que “se o pedido não for suficientemente preciso, a entidade requerida deve, no prazo de cinco dias a partir da data da sua receção, indicar ao



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

requerente a deficiência e convidá-lo a supri-la em prazo fixado para o efeito”, acrescenta depois que a mesma entidade requerida deve “procurar assisti-lo na sua formulação, ao fornecer designadamente informações sobre a utilização dos seus arquivos e registos.” Aliás, o nº 5 do mesmo artigo 12º refere que “aos órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei incumbe prestar assistência ao público na identificação dos documentos e dados pretendidos, nomeadamente informando sobre a forma de organização e utilização dos seus arquivos e registos, e publicando no seu sítio na Internet a forma, meio, local e horário, se aplicável, para efetuar o pedido de acesso.” Nessa medida, solicita-se então o acesso a uma listagem ou base de dados de pesquisa para eventualmente identificar com precisão os officios e/ ou relatórios que contenham referências à citada Base de Dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, requerendo-se assim o auxílio previsto na LADA..

(...).” [documento n.º4 junto com o requerimento inicial].

- e) A base de dados relativa à morbilidade e mortalidade hospitalar encontra-se novamente disponível na internet [acordo].
- f) A base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos e do bilhete de identidade para a morbilidade hospitalar contém dados pessoais [acordo].
- g) É tecnicamente possível proceder ao expurgo dos dados pessoais que constam da base de dados referida em f) [acordo].

*

Não resultaram provados nos autos outros factos com relevância para a decisão da causa.

*

A decisão da matéria de facto assentou no acordo das partes e na análise dos documentos constantes dos autos, conforme referido a propósito de cada uma das alíneas do probatório.

Relativamente à matéria da alínea e) dos factos provados, cumpre referir que, no requerimento apresentado em 14/09/2022, o requerente da intimação confirma que a base de dados da morbilidade e mortalidade hospitalar está novamente disponível.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Por outro lado, tendo sido referido pela entidade demandada, no requerimento apresentado em 11/10/2022, que a base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneo contém dados pessoais, o requerente da intimação, no requerimento de 02/11/2022, aceita ser verdade que as bases de dados a que pretende aceder contém dados pessoais, razão pela qual se considerou provado o facto da alínea f) dos factos provados.

Por fim, atendendo a que, no requerimento apresentado em 14/11/2022, a entidade demandada reconhece que é possível expurgar os dados nominativos que constam da já referida base de dados, considerámos provado o facto da alínea g) dos factos provados.

*

3.2 – De Direito

Nos termos do artigo 104.º do CPTA, “1. Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a correspondente intimação, nos termos e com os efeitos previstos na presente secção. 2. O pedido de intimação é igualmente aplicável nas situações previstas no n.º2 do artigo 60.º e pode ser utilizado pelo Ministério Público para o efeito do exercício da acção pública”.

A norma citada consagra o meio processual adequado a obter a satisfação, pela via judicial, do direito à informação procedimental e do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, bem como tutela as situações em que a notificação ou publicação não contém a indicação do autor, data ou fundamentos da decisão [artigo 60.º, n.º2, do CPTA].

Atento o disposto no artigo 104.º do CPTA, os pressupostos de que depende a procedência da intimação são os seguintes: ter sido legitimamente formulado um pedido de informação, procedimental ou não [artigos 82.º a 84.º do CPA e Lei n.º26/2016, de 22 de Agosto] e não ter sido dada integral satisfação a esse pedido por parte da entidade administrativa competente.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Relativamente ao direito de acesso aos documentos administrativos, o artigo 5.º da Lei n.º26/2016, de 22 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de Agosto, 33/2020, de 12 de Agosto, 68/2021, de 26 de Agosto – Lei de Acesso aos Documentos Administrativos [LADA] – estabelece o seguinte: “1. Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo. 2. O direito de acesso realiza-se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo”.

Por sua vez, o artigo 15.º, n.º1, do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “Resposta ao pedido de acesso”, estabelece o seguinte: “1. A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: a) Comunicar a data, local e modo para se efectivar a consulta, se requerida; b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente”.

Na presente intimação, o requerente pede a intimação da entidade demandada a entregar-lhe a informação e documentos requeridos através do pedido que constitui o documento n.º1 junto com requerimento inicial, ou seja, através do requerimento a que se referem as alíneas a) e b) dos factos provados, a saber: “1 – Cópia digitalizada, em formato Excel, da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, desde 2017 até à data em que esse acesso seja concedido. Essa cópia deve conter, porque existente, pelo menos, os campos então existentes na última actualização de Maio de 2022, que continha então os dados até Janeiro de 2022, que constava no Portal da Transparência do SNS, conforme ficheiro que se anexa. 2 – Acesso presencial e/ou eventual cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), bem como do denominado BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar. 3 – Cópia do documento administrativo que determinou que a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal da Transparência do SNS. 4 – Cópia de quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão). 5 – Cópia de quaisquer documentos na posse da ACSS que refira quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas da base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar no decurso dos últimos anos, incluindo em especial o período em que V. Exa. está em funções, que indiquem a necessidade técnica ou política em ser retirada a dita base de dados do Portal da Transparência, bem como eventualmente os fundamentos, as análises internas a realizar e o prazo para aquela ser recolocada no Portal da Transparência. 6 – Cópia da minha carta de 22 de Junho p.p. e de todos os documentos administrativos na posse da ACSS que tenham sido elaborados em consequência da referida missiva”.

Atendendo a que o requerente da intimação, no pedido que formula a final, remete para o referido documento n.º1 junto com o requerimento inicial, que, aliás, reproduz no artigo 1.º deste articulado, não podemos deixar de concluir que a sua pretensão não se resume ao que consta do ponto 1. do requerimento de 21/07/2022, não se mostrando relevante, para a definição do objecto do processo, a circunstância de o mesmo, nos artigos 4.º e 6.º a 9.º daquele articulado, apenas fazer referência à base de dados sobre a morbilidade e mortalidade hospitalar.

Assim sendo, e ao contrário do entendimento preconizado pela entidade demandada, o facto de a base de dados sobre a morbilidade e mortalidade hospitalar já se encontrar novamente disponível não determina a inutilidade superveniente da lide.

Não obstante, atendendo a que a referida base de dados já se encontra novamente disponível [alínea e) dos factos provados], a pretensão do requerente relativa ao acesso aos dados da morbilidade e mortalidade hospitalar, a que se reporta o ponto 1 do seu requerimento de 21/07/2022, já se encontra satisfeita.

Relativamente aos documentos a que se refere o ponto 3 do requerimento de 21/07/2022, através de ofício de 04/08/2022, a entidade demandada informou o requerente do seguinte: “no quadro das diligências feitas por esta Administração, não



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

foi identificada a existência do documento administrativo requerido, o que, em conformidade, se comunica a V. Ex.^a ao abrigo do artigo 15.º, n.º1, alínea d), da LADA” [alínea c) dos factos provados].

Quanto aos documentos a que se refere o ponto 5 do referido requerimento, a entidade demandada informou o requerente do seguinte: “a. Informa-se que, no quadro das diligências feitas por esta Administração, não foi identificada a existência quaisquer documentos administrativos que refiram quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas na base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, o que, em conformidade, se comunica a V. Ex.^a ao abrigo do artigo 15.º, n.º1, alínea d), da LADA; b. Remete-se a reprodução do documento existente relativo à determinação da suspensão da disponibilização no Portal da Transparência dos dados relativos à Morbilidade e Mortalidade Hospitalar, no documento em causa, identificado como “indicador 28”, expurgados dos dados pessoais dos mesmos constantes, em respeito do disposto no artigo 6.º, n.º8, da LADA” [alínea c) dos factos provados].

Ora, atento o disposto nos artigos 5.º, n.º1, e 15.º, n.º1, alínea d), da LADA, o pedido de acesso a um documento administrativo considera-se satisfeito caso a entidade administrativa informe que não o possui.

Com efeito, como pode ler-se no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 16/12/2015, proferido no Processo n.º12695/15, que se reporta à Lei n.º46/2007, de 24 de Agosto, mas cuja jurisprudência é aplicável aos pedidos de acesso apresentados ao abrigo da Lei n.º26/2016, de 22 de Agosto, atendendo a que as normas dos artigos 5.º e 14.º, n.º1, alínea d), daquela Lei são idênticas às normas dos artigos 5.º, n.º1, e 15.º, n.º1, alínea d), deste último diploma legal, “IV - Do estatuído nos arts. 5º (“informação sobre a sua existência”) e 14º n.º 1, al. d) (“Informar que não possui o documento”), da Lei 46/2007, de 24 de Agosto, decorre que o pedido de acesso a um documento administrativo encontra-se satisfeito caso a entidade administrativa informe que não o possui, cabendo ao interessado alegar factualidade que infirme tal informação e comprová-la.

V - Se essa informação fornecida pela entidade administrativa não for exacta ou verdadeira, poderão os titulares dos seus órgãos incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos legais (cfr. art. 159º, do CPTA)”.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Assim sendo, considerando que a entidade demandada informou o requerente de que não possui os documentos a que se referem os pontos 3 e 4 do requerimento de 21/07/2022 e que o requerente da intimação não alegou quaisquer factos que permitam, pelo menos, duvidar da veracidade da informação assim prestada, resta-nos considerar que o pedido de acesso àqueles documentos se encontra satisfeito.

Relativamente aos documentos a que se refere o ponto 4 do requerimento de 21/07/2022, a entidade demandada, através do mencionado ofício de 04/08/2022, informou o requerente do seguinte: “Relativamente ao pedido formulado sob o ponto 4 do requerimento em resposta, a amplitude e os termos inespecíficos do mesmo, afetam, em inultrapassáveis, a suficiência e a clareza quanto ao universo de documentos aos quais é pretendido aceder, termos em que, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º6, se concede a V. Exa. o prazo de 10 (dez) dias úteis, para suprir a deficiência do pedido, designadamente, mediante a especificação dos documentos administrativos *associados* à base de dados e à sua *presença* no Portal da Transparência cujo acesso por reprodução é visado” [alínea c) dos factos provados].

Ora, quer no requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Directivo da entidade demandada em 05/08/2022, a que se reporta a alínea d) dos factos provados, quer no âmbito do presente processo, o requerente não logrou identificar os documentos que pretende, pelo que impendendo sobre o mesmo o ónus de identificar os documentos a que pretende aceder, o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 4 do seu requerimento de 21/07/2022 não pode proceder.

Os documentos a que se refere o ponto 6 do requerimento de 21/07/2022 foram remetidos ao requerente pelo ofício de 04/08/2022 [alínea c) dos factos provados].

Por fim, quanto ao acesso presencial e/ou cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnóstico Homogéneos) e do BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar), a entidade demandada, através do ofício de 04/08/2022, informou o requerente da intimação de que a referida base de dados contém dados pessoais e que, “inexistindo as mesmas em suporte físico (papel), as funcionalidades dos sistemas de informação nos quais se encontram localizadas não permitem tecnicamente a respetiva consulta sem acesso aos dados pessoais em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

causa e a reprodução (digital) da informação da base de dados com expurgo dos dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma”, posição que manteve na presente intimação.

Da factualidade provada resulta que a base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos e do bilhete de identidade para a mobilidade hospitalar contém dados pessoais, sendo que, no entanto, é tecnicamente possível proceder ao expurgo daqueles dados [alíneas f) e g) dos factos provados].

O requerente não pretende aceder aos dados pessoais que constam da referida base de dados, a qual, expurgada daqueles dados, não sofre, assim, qualquer restrição de acesso.

A questão que se coloca, no entanto, é a de saber se é aplicável à situação dos autos o disposto nos artigos 13.º, n.º6, e 15.º, n.º3, da LADA.

Vejamos.

Nos termos do artigo 13.º, n.º6, da LADA, “a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.

Por sua vez, o artigo 15.º, n.º3, do mesmo diploma legal estabelece o seguinte: “as entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente”.

Ora, para satisfazer a pretensão do requerente, a entidade demandada terá que coligir os elementos que constam da base de dados do GDH e proceder às operações necessárias ao expurgo dos dados pessoais, o que implica, necessariamente, a alocação de meios humanos e materiais.

Contudo, a entidade demandada limita-se a alegar, de forma conclusiva, que o expurgo de dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, ou seja, reproduz o disposto no artigo 13.º, n.º6, da LADA, mas sem que alegue quaisquer factos concretos que permitam concluir no sentido por si pretendido, sendo



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

certo que era sobre a mesma que impendia o ónus de demonstrar que o expurgo dos dados pessoais constantes da já referida base de dados envolve um esforço desproporcionado que ultrapassa a sua simples manipulação.

Acresce que, atento o disposto no artigo 15.º, n.º3, da LADA, a entidade requerida apenas não estaria obrigada a satisfazer o pedido do requerente se este fosse manifestamente abusivo, nada tendo sido alegado que nos permita concluir neste sentido.

Atento o exposto, concluímos que deve ser facultado ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem.

Quanto ao pedido de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, importa ter presente o disposto no artigo 108.º, n.º2, do CPTA, a saber: “Se houver incumprimento da intimação sem justificação aceitável, deve o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar, segundo o disposto no artigo 159.º”.

Atento o disposto na norma citada, conclui-se que a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos processos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões, apenas tem lugar quando houver incumprimento da intimação sem justificação aceitável, ou seja, quando a entidade demandada não dê cumprimento à sentença proferida no processo de intimação.

Nesta medida, não cumpre proceder, desde já, à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória à entidade demandada, uma vez que não se verifica um dos respectivos pressupostos, qual seja o incumprimento da intimação sem justificação aceitável.

*

IV – Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- h) julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide quanto ao pedido de acesso aos documentos a que se referem os pontos 1, 3, 5 e 6 do requerimento de 21/07/2022;
- i) julga-se improcedente o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 4 do requerimento de 21/07/2022;
- j) julga-se procedente o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 2 do requerimento de 21/07/2022, intimando-se a entidade demandada a, no prazo de 10 dias, facultar ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem.

Condena-se a entidade demandada no pagamento das custas do processo.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 24/11/2022